



Número: **0035010-35.2015.8.17.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Seção B da 11ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **10/07/2015**

Valor da causa: **R\$ 33.299.183,05**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|---|
| IMOBILIARIA CASTRO LIMA LTDA. (REQUERENTE) | RAYANA AZEVEDO BRANDAO (ADVOGADO(A)) CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA (ADVOGADO(A)) TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES (ADVOGADO(A)) |
| ECOMOTORS DO BRASIL LTDA (REQUERENTE) | EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A)) RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) INGRID CHAVES CANANEA (ADVOGADO(A)) ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A)) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) |
| LRP-LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL (ADMINISTRADOR JUDICIAL) | NATALIA PIMENTEL LOPES (ADVOGADO(A)) |
| YOLANDA LOGISTICA, ARMAZEM, TRANSPORTES E SERVICOS GERAIS LTDA (CREDOR) | JOSE LUIZ JUSTO COUTO FILHO (ADVOGADO(A)) MARCUS HERONYDES BATISTA MELLO (ADVOGADO(A)) André Luiz Galindo de Carvalho (ADVOGADO(A)) VINICIUS JOSE ZIVIERI RALIO (ADVOGADO(A)) FERNANDO AUGUSTO RUSSO BASTOS (ADVOGADO(A)) |
| POLO RECUPERACAO DE CREDITO PETROS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO (CREDOR) | RAYANA AZEVEDO BRANDAO (ADVOGADO(A)) CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA (ADVOGADO(A)) TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES (ADVOGADO(A)) |
| BANCO INTERCAP S/A. (CREDOR) | TANIA CALLADO BORGES (ADVOGADO(A)) LUCIANE CECILIA GRESSLER (ADVOGADO(A)) |
| BANCO J. SAFRA S.A (CREDOR) | IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO (ADVOGADO(A)) |
| BANCO MERCANTIL DO BRASIL (CREDOR) | EDUARDO NEUENSCHWANDER MAGALHAES (ADVOGADO(A)) |
| BANCO SOFISA SA (CREDOR) | PAULO CESAR GUZZO (ADVOGADO(A)) MARIA RITA SOBRAL GUZZO (ADVOGADO(A)) |
| CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDOR) | MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (ADVOGADO(A)) MARCELO SANTIAGO BEZERRA DE LIMA (ADVOGADO(A)) |

Documentos

| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
|----------|--------------------|---|--------------------|
| 84389250 | 20/07/2021 12:13 | 007_despachos_decisoes_sentencas_lancados_autos | Outros (Documento) |



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

166
194

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo nº 0035010-35.2015.8.17.0001.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

Vistos, etc...

IMOBILIÁRIA CASTRO LIMA LTDA. - EPP E ECOMOTORS DO BRASIL LTDA. - EPP, devidamente qualificados na inicial, por seus advogados devidamente habilitados (fls. 14 dos autos).

Como conta na inicial, as empresas autoras, ingressaram com o presente pedido de recuperação judicial, com base na Lei nº 11.101/05, alegando, em suma, que está enfrentando dificuldades econômico-financeiras em virtude de 1) crise no mercado imobiliário; 2) aumento das taxas de juros e redução do prazo de financiamento; 3) aumento da inadimplência em patamares superiores a 50% e distrato dos contratos de promessa de compra e venda; 4) restrição ao acesso de crédito bancário; 5) aumento das taxas de juros.

É o relatório. Passo a Decidir.

Conforme se verifica dos autos, e pelos motivos amplamente descritos na petição inicial, demonstrados pelos documentos acostados, é notória a crise econômico-financeira das empresas recuperandas IMOBILIÁRIA CASTRO LIMA LTDA. - EPP E ECOMOTORS DO BRASIL LTDA. - EPP.

Observo que o caso em tela atende ao objetivo previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, uma vez que a requerente objetiva a superação da situação de crise econômico e financeira, visando permitir a manutenção de sua fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, preservando a empresa, sua **função social** e o estímulo à atividade econômica.

Quanto aos requisitos do art. 48 da referida Lei, os documentos acostados aos autos dão conta de que a requerente exerce suas atividades há mais de dois anos; inexistência de falência declarada em relação a ela; da ausência de Recuperação Judicial concedida há menos de cinco anos ou há menos de oito anos concessão de



recuperação judicial com base no plano especial; e, por fim, que inexistente condenação do administrador ou sócio controlador, pelos crimes previstos na Lei nº 11.101/2005.

No mais, retificadas a petição inicial e a documentação exigida, verifico que as mesmas estão em conformidade com a previsão do art. 51 da Lei de Recuperação Judicial.

Assim, encontram-se presentes os requisitos legais (arts. 47, 48 e 51, da Lei nº 11.101/2005), impondo-se a procedência do pedido, pelo que, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial, devendo as empresas requerentes, **IMOBILIÁRIA CASTRO LIMA LTDA. - EPP e ECOMOTORS DO BRASIL LTDA. - EPP** apresentar o plano de recuperação no prazo de 60 dias após a intimação desta decisão, conforme o art. 53 da LRF, e ainda:

Nomeio a empresa LRF - LIDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA LTDA. CNPJ/MF 16.611.762/0001-64 e como Administrador Judicial (art. 52, I, e art. 64) **nomeio** o Dra. NATÁLIA PIMENTEL LOPES, advogada inscrita na OAB/PE nº 30.920, com endereço à Praça Miguel de Cervantes, nº 60, sala 1406, Empresarial Pernambuco Corporate, Ilha do Leite, nesta cidade, que deve ser intimada pessoalmente por Oficial de Justiça, para que em 48 horas **assine o Termo de Compromisso**, sob pena de substituição (arts. 33 e 34); arbitro-lhe os honorários, inicialmente, em **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por mês**, devendo metade ser logo depositado pela requerente para começo dos trabalhos. Esses honorários devem ser pagos mensalmente até o último dia útil de cada mês;

Nos termos do art. 52, 11, da Lei nº 11.101/2005, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos para que as devedoras **IMOBILIÁRIA CASTRO LIMA LTDA. - EPP e ECOMOTORS DO BRASIL LTDA. - EPP**, exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando-se o art. 69 de referida lei, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL".

Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei nº 11.101/2005, a suspensão de todas e quaisquer ações ou execuções contra as devedoras **IMOBILIÁRIA CASTRO LIMA LTDA. - EPP e ECOMOTORS DO BRASIL LTDA. - EPP**, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º da lei, devendo permanecer os respectivos autos no Juízo onde se processam, providenciando as recuperandas **IMOBILIÁRIA CASTRO LIMA LTDA. - EPP e ECOMOTORS DO BRASIL LTDA. - EPP** as comunicações competentes (art. 52, § 3º), ressalvadas as ações previstas



nos parágrafos 1º, 2º e 7º do art. 6º, da LRF e as relativas a créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei.

Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei nº 11.101/2005, a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação Judicial, sob pena de destituição dos administradores das empresas recuperandas IMOBILIÁRIA CASTRO LIMA LTDA. - EPP e ECOMOTORS DO BRASIL LTDA. - EPP.

Intime-se o Ministério Público da presente decisão e expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas, Federal e de todos os Estados e Municípios, em que as empresas recuperandas IMOBILIÁRIA CASTRO LIMA LTDA. - EPP e ECOMOTORS DO BRASIL LTDA. - EPP tiver estabelecimentos (art. 52, V).

Para fins de elaboração do Quadro-Geral de Credores, publique-se o Edital previsto no art. 52, § 1º, da LRF no Diário Oficial, devendo conter:

- I - o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
- II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
- III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da LRF, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 da LRF.

Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, inclusive os trabalhistas, deverão ser protocolados na Secretaria desta Vara, que cuidará de entregá-las ao Administrador Judicial para os fins de direito.

Determino ainda a Secretaria deste Juízo a expedição de ofício à Junta Comercial a fim de que seja anotada a recuperação judicial das requerentes IMOBILIÁRIA CASTRO LIMA LTDA. - EPP e ECOMOTORS DO BRASIL LTDA. - EPP no registro competente, conforme art. 69, parágrafo único, da LRF.

Intimem-se as partes.

Recife, 13 de julho de 2015.

MARGARIDA AMÉLIA BENTO BARROS.
JUÍZA DE DIREITO.

Ciente em
13/07/2015
OAB/PE
30.920.
3

